



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 809/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1691/2024 que “INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE MTO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 23/10/2024 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta em 23/10/2024, tendo seu devido cumprimento em 06/11/2024, conforme fl. 04v.

O Autor em sua justificativa argumenta:

A indústria é responsável, em Mato Grosso, por 18%, 183.373 empregados formais e, adicionalmente, contribui com 15.494 estabelecimentos industriais, representando também 13% do total de estabelecimentos do estado (Relação Anual de Informações Sociais 2022). A indústria reforça sua relevância como um setor econômico em geração de renda, com registro de mais de R\$5,8 bilhões de massa salarial gerada em 2022 (Relação Anual de Informações Sociais 2022), que repercute na economia local através do efeito multiplicador gerado por meio dos gastos familiares com habitação (29,63%), transporte (14,61%) e alimentação (14,21%) – porcentagens de despesas por categoria captada pela Pesquisa de Orçamentos Familiares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em termos econômicos, a indústria de Mato Grosso é responsável por 15,3% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, com mais de R\$32,2 bilhões em valor adicionado (IBGE, 2021). O setor industrial também desponta como importante contribuinte para o Governo do Estado de Mato Grosso, registrando mais de R\$5 bilhões em contribuição de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no ano de 2023.

Em indicadores de produção industrial Mato Grosso é destaque em nível regional e nacional e na região Centro-Oeste o estado teve participação de mais de 28% no Valor de Transformação Industrial (VTI) e mais 32% do Valor Bruto de Produção (VPB) da região, ficando em segundo lugar em ambos indicadores atrás apenas do estado de Goiás (PIA - Pesquisa Industrial Anual/IBGE). Além disso, entre 2013 e 2022 o Valor de Transformação Industrial de Mato Grosso passou de R\$14,9 bilhões



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para R\$41,1 bilhões, registrando aumento de 176% na última década de acompanhamento.

A indústria também tem participação significativa nas exportações do estado. Tracionada pelas exportações de produtos como farelo e óleo de soja, proteína animal, DDG, entre outros, a indústria representou 24% do total exportado pelo estado. Esse percentual equivale à movimentação de cerca de R\$ 40 bilhões na economia de Mato Grosso. Os principais mercados são Ásia e Europa.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 04).

Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 07/11/2024 (fl. 04v) que, verificando ausência de requisitos da Lei N.º 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critérios para instituição de datas comemorativas*”, em 13/01/2024 encaminhou memorando ao gabinete do Autor, para providência do necessário (fl. 05).

Em resposta, o Autor apresentou uma consulta realizada junto ao Sistema Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (FIEMT), e a manifestação onde se esclarece a relevância do tema apresentado, e solicitação de instituição do Dia da Indústria em Mato Grosso em 25 de maio, destacando a importância do setor vital para o desenvolvimento econômico e social do Brasil (fls. 07-08).

Encaminhada novamente à Comissão de mérito, o parecer foi favorável à aprovação da proposição (fls. 09-18), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 21/05/2025 (fl. 18v).

Posteriormente, a propositura foi incluída em segunda pauta no dia 28/05/2025, com cumprimento em 11/06/2025, sendo encaminhada a esta Comissão em 12/06/2025, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme a fl. 18v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve o apensamento de propositura análoga, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta o seguinte do corpo normativo da proposta:

Art. 1º Institui o dia 25 de maio como DIA DA INDÚSTRIA em Mato Grosso.

Art. 2º O dia, ora instituído, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, tais como a apresentação de emenda, substitutivo integral ou propositura análoga.

Desse modo, passa-se à apreciação da matéria contida na propositura quanto à constitucionalidade (formal ou material), legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposição em análise visa apenas corrigir o Dia do Sistema S, instituído pela Lei Estadual (LE) N.º 12.791, de 16 de janeiro de 2025.

É que a referida lei fez constar que a celebração deve ocorrer anualmente no dia 22 de janeiro, porém houve um equívoco quanto à referida data, pois a lei deveria fazer constar como data de celebração anual o dia 16 (dezesseis) de maio.

A matéria é daquelas que estão acobertadas pelo manto do art. 25, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal (CF), que prevê:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O art. 25, *caput* e seu § 1º, da CF rege a questão, porque a celebração proposta será feita no Estado de Mato Grosso pelas entidades ligadas ao Sistema “S”, bem como por outros organismos de direito público e privado que tenham interesse na atuação de tal sistema, inexistindo regra constitucional a vedar a iniciativa do ente federado estadual no exercício de sua função legislativa.

Sob esse aspecto, o Estado tem competência plena para legislar sobre qualquer celebração que pretenda instituir regionalmente, pois independe da vontade federal ou municipal, nem mesmo de outro Estado para exercer nesse ponto a autonomia a que se refere o art. 18, *caput*, da CF; *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprir destacar que a União no âmbito de sua competência legislativa editou norma que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Essa lei (art. 1º) é específica para datas comemorativas que vigorem no território nacional.

Critério semelhante foi adotado no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O diploma estadual que rege a matéria é a LE 10.556, de 29 de junho de 2017, cuja ementa está assim elaborada: “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Resta claro, portanto, que cada ente federado deve exercer sua autonomia no que tange a interesses que não invadam a competência de outras unidades federadas.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada.

Assim, é comum a competência para iniciar a propositura que preveja a instituição ou a alteração de data comemorativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências constitucionais sob o aspecto formal, a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



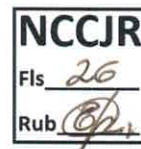
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Em Mato Grosso, a indústria é responsável por 18% dos empregados formais e, adicionalmente, contribui com 15.494 estabelecimentos industriais, reforça ainda sua relevância como um setor econômico em geração de renda, com registro de mais de R\$5,8 bilhões de massa salarial gerada em 2022.

“A Fiemt foi fundada em 25 de novembro de 1975. Conforme normas do Ministério do Trabalho, para implantar a federação era preciso reunir cinco entidades representativas.

Contribuíram para criar a federação os seguintes sindicatos: das Indústrias da Construção e do Mobiliário, das Indústrias da Panificação e Confeitaria de Cuiabá e o das Indústrias Gráficas de Cuiabá. O 5º sindicato da indústria reunia empresários do setor da alimentação da região de Corumbá (atual Mato Grosso do Sul), que integrava o estado antes da divisão ocorrida em 1977.

Em 10 de maio de 1976 foi assinada a Carta Sindical pelo ministro interino do Trabalho, Jorge Alberto Furtado, reconhecendo a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt). A assinatura aconteceu no plenário da Assembleia Legislativa do Estado.

A eleição da primeira diretoria da Fiemt ocorreu no dia 21 de setembro de 1976, no auditório do Serviço Nacional do Comércio (SENAC), em Cuiabá. A diretoria eleita, presidida pelo empresário Otacílio Borges Canavarros, foi empossada em 29 de novembro de 1976.

Em seus primeiros anos, a Fiemt atuou para identificar as regiões estratégicas para implantação dos polos de desenvolvimento para promover a industrialização.

Com a federação, foram implantados os departamentos e conselhos regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que já atuavam no estado sob a gestão do Departamento Nacional. O Estado passou a contar também com o núcleo estadual do Instituto Euvaldo Lodi (IEL). Os serviços de qualificação, saúde e educação do trabalhador, que passaram a serem oferecidos também no interior do estado, aliados à inserção dos jovens no mercado de trabalho foram fundamentais para o processo de desenvolvimento industrial de Mato Grosso.

Desde sua fundação, a Fiemt luta para melhorar a logística, energia, tributação e questões fundamentais ao desenvolvimento da indústria e do estado de Mato Grosso.

<<https://fiemt.ind.br/institucional/sobre-nos>>>

Vale ressaltar então, que a presente propositura atende os fundamentos da República, mencionados no art. 1º, II, III e IV, da Carta Magna, representados pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.



A celebração de data que enaltece a Indústria é de suma importância, por isso deve, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

Verificada a observância das regras Constitucionais, tem-se que a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Legalidade, da Juridicidade e da Regimentalidade.

Quanto à legalidade, tem-se que a propositura atende as leis de processo legislativo (LCE 6/1990 e a LCF 95/1998).

Além disso, a propositura atende ao que dispõe a LINDB (art. 1º, § 4º). Ou seja: caso seja a lei de *lege ferenda* venha ser aprovada, sancionada, promulgada e publicada, ela será considerada lei nova para todos os efeitos.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição, nem que esta esteja a violar as características da generalidade, abstratividade e coercibilidade.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa está em conformidade com os dispositivos regimentais do RIALMT.

Em face de todo o exposto, não são vislumbradas questões atentatórias ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, que se caracterizem como impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa, a fim de instituir que anualmente a data comemorativa a Indústria, no âmbito do Estado de Mato Grosso, seja o dia 25 (vinte e cinco) de maio.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1691/2024, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1691/2024 – Parecer N.º 809/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 24 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1691/2024, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]